



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**  
*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, com fundamentos nos preceitos insertos nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com o art. 1º, inciso II, art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS,  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em desfavor da empresa **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.590.315/0001-58, com sede na Avenida Torquato Tapajós, nº. 5800, Galpão I, Flores, CEP.: 69.048-660, Manaus/AM, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

**I - DOS FATOS**

O inquérito civil nº. 005/2012, que instrui esta inicial, apurou que o Requerido, na qualidade de empresa envasadora e distribuidora dos produtos "Coca-Cola", realizou o envasamento e a distribuição de produtos da referida marca contendo corpos estranhos no interior de garrafas (canudinho), conforme a Reclamação nº 536/11 (fls. 007), Termo de Inspeção e Auto de Infração nº 195/11, todos do DEvisa – DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR (fls. 07/10), e os termos de declaração dos fiscais sanitários responsáveis pela ocorrência (fls. 39/40 e 41/42).

Segundo declararam os fiscais municipais Antônio dos Santos Rodrigues e Thiago Sousa, estes foram informados por um funcionário da filial local do Requerido *que era comum o recebimento de produtos com objetos estranhos em seu interior, o que foi devidamente registrado no termo de inspeção que resultou no Auto de Infração nº. 195/11.*

Não obstante as declarações dos funcionários do Requerido, nesta Promotoria de Justiça, de que tal prática não seria comum, não é isso que se extrai do inquérito civil nº 005/2012 em anexo.

A nível de Brasil, matérias jornalísticas juntadas ao referido IC demonstram que o envasamento e a comercialização de produtos da marca "Coca-Cola" *contendo objetos estranhos ocorre frequentemente, em distribuidoras de todo o país.*

Ademais, consta no inquérito civil a informação de que os funcionários da filial local do Requerido, ao efetuarem a troca do produto que esteja impróprio ao consumo aos consumidores que lá reclamavam, a realizavam entregando *"dois ou três produtos em troca daquele que apresentava alguma irregularidade ou corpo estranho em seu interior"* (fls. 40), o que poderia, em tese, explicar a pouca quantidade de reclamações formais feitas pelos consumidores nesta Promotoria de Justiça ou em outros órgãos fiscalizadores.

Os produtos apreendidos foram submetidos à perícia, tendo sido comprovada a existência de corpo estranho no interior das garrafas de refrigerantes *coca-cola e fanta*, conforme laudo de fls. 108/115.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

Resta provado nos autos que a BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA. **envasou produtos em desacordo com as disposições legais e, para piorar, distribuiu tais produtos às suas filiais para comercialização**, podendo causar inúmeros malefícios à vida e à saúde de consumidores.

Assim, a presente demanda tem o objetivo de compelir o Requerido à obrigação de não fazer, *consistente na abstenção de envasar e/ou distribuir às suas filiais produtos da marca "Coca-Cola" contendo objetos estranhos em seu interior, adotando, para isso, todas as medidas que se mostrarem necessárias.*

## **II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público para promover a Ação Civil Pública em defesa dos interesses da coletividade é indiscutível, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal.

O Código de Defesa do Consumidor atribui ao Ministério Público a defesa de interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC).

No caso em tela percebe-se com facilidade que o interesse é de natureza transindividual, o que confere legitimidade para o Ministério Público tutelá-lo. Neste sentido o magistério de HUGO NIGRO MAZZILLI<sup>1</sup>, *in verbis*:

*No tocante aos interesses difusos, em vista de sua natural dispersão, justifica-se sua defesa pelo Ministério Público. Já no tocante à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir. A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo*

---

<sup>1</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, Pág. 92-94.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

*Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.*

*(...)*

*Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública.*

*(...)*

*Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, não se há de recusar ao Ministério Público assumida sua tutela."*

O Código de Defesa do Consumidor também definiu a legitimidade do Ministério Público, senão vejamos:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

*III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I – o Ministério Público;*

*...*

O ajuizamento da presente ação civil pública visa única e exclusivamente a defesa dos consumidores do município de Boa Vista, que encontram-se à mercê da conduta ilícita do Requerido de vender e expor à venda produtos impróprios ao consumo, envasados e distribuídos com corpos estranhos no interior das garrafas.

Por fim, não se pode olvidar que a Lei 7.347/85 atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento da Ação Civil Pública quando ocorrer violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme estabelecem os arts. 1º, inciso II, 5º, inciso I, e 21, todos da referida norma.

Portanto, revela-se inquestionável a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública.

### **III - DO DIREITO**

Douto Magistrado, sabe-se que diante da vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, aquele deve encontrar proteção do Estado nas relações consumeristas, conforme preceitua a Constituição Federal: *"o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"* (art. 5º, XXXII).

Neste sentido, ao tratar da proteção jurídica do consumidor, Eduardo Polo consigna<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> In *"La Protección del consumidor em Derecho Privado"*, Madrid, Editorial Civitas S/A., 1.980, p. 22



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

*"...a defesa e a proteção do consumidor constitui-se hoje em dia num dos temas mais extraordinariamente amplos e que afeta e se refere a casos de todos os setores do ordenamento jurídico... A variedade das normas que tutela – ou deveriam tutelar – o consumidor, pertencem não somente ao direito civil e comercial, como também ao direito penal e ao processual, ao direito administrativo e inclusive ao direito constitucional, que determinou que os limites desse setor de interesses sejam pouco precisos, e porque não dizer-se vagos e difusos... Situados nessa perspectiva, **tudo hoje em dia é direito do consumidor: o direito à saúde e à segurança; o direito de defender-se contra a publicidade enganosa e mentirosa; o direito de exigir as quantidades e qualidades prometidas e pactuadas; o direito de informação sobre os produtos, os serviços e suas características, sobre o conteúdo dos contratos e a respeito dos meios de proteção e defesa; o direito à liberdade de escolha e à igualdade na contratação; o direito de intervir na fixação do conteúdo do contrato, o direito de não se submeter às cláusulas abusivas; o direito de reclamar judicialmente pelo descumprimento ou cumprimento parcial ou defeituoso dos contratos; o direito à indenização pelos danos e prejuízos sofridos; o direito de associar-se para a proteção de seus interesses; o direito de voz e representação em todos os organismos cujas decisões afetam***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

*diretamente seus interesses; o direito, enfim, como usuários, a uma eficaz prestação dos serviços públicos e até mesmo a proteção do meio ambiente...". (grifei)*

Nesta seara, preceitua o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90:

*"(...) Art. 6º - São direitos do consumidor:*

*I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;(..."*

Tal dispositivo guarda estreita relação com o artigo 4º do citado Código de Defesa do Consumidor que, no seu *caput*, insere o respeito à saúde e segurança do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e, no inciso II, alínea *d*, traz o *Princípio da Garantia da Adequação* – os produtos e serviços devem apresentar padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho, a serem assegurados ao consumidor pelo Estado.

O art. 18, § 6º, do CDC, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por vício do produto e do serviço, dispôs:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*(...)*

*§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

*I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*

*II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados; falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.*

Na mesma esteira protetorista ao consumidor, o CDC tipificou como prática abusiva:

*Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras prática abusivas:*

*(...)*

*VIII - colocar, no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização Qualidade Industrial – Conmetro;*

Essa preocupação do legislador com os padrões adequados de qualidade e segurança dos produtos e serviços decorre da importância dos direitos à vida, à saúde e à segurança do consumidor.

ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN<sup>3</sup>, em comentário ao Capítulo IV (Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos) do CDC, preleciona que “(...) os produtos e serviços colocados no mercado devem cumprir, além de sua função específica, um objetivo de segurança. (...)”.

---

<sup>3</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor*, São Paulo, 1.991, Saraiva, pág. 45/46



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

Todos os produtos e serviços, portanto, devem submeter-se, **incondicionalmente**, ao *princípio geral da segurança dos bens de consumo*, o que vem sendo violado pelo Requerido.

Como dito acima, resta provado nos autos que a BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA. **envasou produtos em desacordo com as disposições legais e, para piorar, distribuiu tais produtos às suas filiais para comercialização**, podendo causar inúmeros malefícios à vida e à saúde de consumidores.

Dessa forma, ao envasar e distribuir produtos alimentícios contendo objetos estranhos em seu interior, impróprios para o consumo humano, o Requerido praticou verdadeiro atentado contra direitos básicos do consumidor, notadamente, a dignidade, a vida e a saúde. De fato, é inaceitável que o cidadão esteja exposto à compra e consumo de produtos estragados.

Além do perigo para a vida e a saúde que a prática narrada pode causar, já que é evidente que tais produtos podem agredir a saúde do consumidor, é inconcebível e ofensivo à dignidade a submissão do cidadão à fraude praticada pelo Requerido, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita, decorrente da venda de mercadoria imprópria, sem valor comercial, cujo destino deveria ser o lixo.

Os consumidores têm o incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua saúde e incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Tais práticas, pelo extremado desvalor e pelo grande potencial de ofensividade à ordem pública, tipificam crimes contra a saúde pública e contra as relações de consumo.

Além do mais, é **objetiva** a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Estabelece, pois, o artigo 18, *caput*, do *Código de Defesa do Consumidor*, que os fornecedores de produtos de consumo, duráveis ou não, responderão solidariamente pelos vícios de qualidade ou de quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.

As irregularidades ora narradas e demonstradas nos autos, inegavelmente, **são aptas a causar graves danos aos consumidores** dos produtos envasados e distribuídos pelo Requerido, diga-se, em total desacordo com a legislação vigente, problema que deve ser solucionado com urgência, sob pena de sujeitar o consumidor aos mais diversos e graves problemas de saúde pelo uso de produtos em condições impróprias e inadequadas.

#### **IV - DO DANO MORAL COLETIVO E DA NECESSIDADE DE SUA REPARAÇÃO**

A reparabilidade do dano moral tem previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X) e infraconstitucional (art. 6º, VI e VII, do CDC), que estabelece que há possibilidade de reparação ao dano individual, coletivo ou difuso.

Uma vez demonstradas as práticas lesivas desenvolvidas pelo Requerido e a sua ilegalidade, importa trazer à tona que esses fatos ensejaram danos a direitos dos consumidores.

O flagrante desrespeito que vem ocorrendo não pode ficar sem repressão, portanto, quanto ao dano moral coletivo, a doutrina<sup>4</sup> pontua:

*"O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incs. VI e VII do art. 6º, escudado pela previsão de nossa Carta de 1988, na dicção do inc. V do art. 5º. Segundo o citado artigo do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do Consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e*

---

<sup>4</sup> *Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo - Doutrina - Ramos, André de Carvalho Ramos, p. 80-89*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

*difusos, e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.*

*(...)*

*Dessa forma, deve o magistrado levar em consideração que a reparação do dano moral coletivo representa para a coletividade um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, tais quais a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que compõem o já fragilizado conceito de cidadania do brasileiro.*

*Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós". (Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo - Doutrina - Ramos, André de Carvalho Ramos, p. 80-89).*

Consoante já se asseverou, o espúrio expediente comercial utilizado pelo Requerido conspira de forma agressiva contra a saúde, a dignidade própria da vida do cidadão consumidor. A inconcebível e reiterada exposição à venda de produtos impróprios ao consumo revela absoluta desconsideração do Requerido pelo consumidor. A colocação no mercado de consumo de produtos impróprios atenta, sobretudo, contra a dignidade do consumidor.

O condenável procedimento do Requerido contrariou todos os princípios e valores que o legislador visou prestigiar no Código de Defesa do Consumidor e em outros diplomas legais que protegem a saúde pública e as relações de consumo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

Nada pior para o cidadão, enquanto consumidor, que se sentir enganado; do que perceber que fora tratado de forma indigna; do que constatar que contribuiu ou poderia contribuir para o enriquecimento de empresários inescrupulosos, colocando em risco a saúde própria e de seus familiares.

Na verdade, **pior ainda seria aquilatar que a prática aviltante contra as relações de consumo não geraram qualquer consequência gravosa para o empresário infrator, numa efetiva sacramentação da impunidade.**

Assim, a agressão a direitos básicos do consumidor e à saúde pública causou intenso dano moral à coletividade.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado por José de Aguiar Dias em sua célebre obra sobre responsabilidade civil<sup>5</sup>, *"...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado."*

A reparação do dano moral, consagrada definitivamente no direito brasileiro pelo disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal é expressamente admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, que cuida dos direitos básicos do consumidor.

Nelson Nery Júnior<sup>6</sup>, um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, abordou o tema: *"o Código admite expressamente a cumulação de danos patrimoniais e morais, pondo termo à antiga discussão que se formou, principalmente em face da jurisprudência do STF, sobre a não cumulatividade do dano moral com o patrimonial. Agora a lei permite expressamente"*.

O dano moral perpetrado pelo Requerido atingiu a esfera coletiva, pois **toda a coletividade foi, ao menos, exposta à aquisição dos produtos impróprios para o consumo distribuídos.**

---

<sup>5</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, Vol. 2, 10ª ed. Editora Forense, pág. 730

<sup>6</sup> Aspectos Relevantes do Código de Defesa do Consumidor, in Revista JUS TITIA 155/91



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

Fatos como estes abalam o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabam se sentindo ofendidos e desprestigiados como cidadãos com a prática lesiva a que se expuseram, ou mesmo, para muitos, que vieram diretamente a consumir os produtos impróprios. A sensação que a todos atingiu no caso vertente foi a de que o sistema é injusto, pois não se poderia conceber o mais forte submetendo o mais fraco a tamanha situação de indignidade, expondo-o à utilização de seu patrimônio para aquisição de produtos impróprios e inadequados ao consumo. Daí a inquestionável ofensa coletiva, passível de reparação.

Ao dissertar sobre o dano moral coletivo, o professor André de Carvalho Ramos assinalou com muita propriedade<sup>7</sup>:

*"Devemos considerar que tratamento aos chamados direitos difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso de dano moral coletivo, a um sentimento de desapeço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. Imagine-se o dano moral gerado pela propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como seu sentimento de cidadania."*

O valor da indenização a ser pleiteada deve levar em consideração o desvalor da conduta, a extensão do dano e o poder aquisitivo do Requerido.

---

<sup>7</sup> Revista de Direito do Consumidor n° 25. Editora Revista dos Tribunais, p. 82



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O desvalor do procedimento adotado pelo Requerido é imenso. Não se pode conceber que numa sociedade democrática, onde se espera e se luta pelo aperfeiçoamento dos mecanismos que venham garantir ao cidadão o pleno exercício dos atributos da cidadania, inclusive com a efetiva implementação da legislação consumerista, onde estão insculpidas garantias básicas ao consumidor, como o respeito à vida, à saúde, à dignidade, à adequada informação acerca do produto, tenham lugar empresas desprovidas de um mínimo ético, que para buscar o enriquecimento fácil, submeta o consumidor a práticas inaceitáveis, como as que foram narradas nesta inicial.

É dentro desse mesmo contexto que não se pode esconder a grande extensão do dano causado, pois além de agredir interesses garantidos por lei ao consumidor, o procedimento narrado gerou sentimento de descrença e desprestígio da sociedade em relação aos poderes constituídos e ao sistema de um modo geral.

O valor a ser arbitrado a título de danos morais deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte do Requerido e seus dirigentes. É imperioso que a Justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e se estimular o comportamento infringente.

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar<sup>8</sup>:

*“Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.*”

---

<sup>8</sup> *Reparação Civil por Danos Morais: Tendências Atuais — Revista de Direito Civil no 74 — RT— pag.15*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

*É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. (...)*

*Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. (...)*

*Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, o outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial".*

Ante o exposto, verifica-se a imperatividade de sanar os prejuízos causados aos consumidores que se encontram em altíssimo grau de vulnerabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

frente ao Requerido. Lembremos, aqui, Nobre Julgador, que os produtos do Requerido, principalmente o refrigerante *coca-cola* lidera o mercado em venda e consumo.

## V – DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ficou demonstrado no Inquérito Civil nº. 005/2012, que segue em anexo e que motivou a presente ação, que o Requerido não cumpre as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Justifica-se, no caso *sub examine*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, para que o Requerido **se abstenha imediatamente da prática ilícita de envasar e/ou distribuir produtos que se apresentem de qualquer maneira impróprios ao consumo**, uma vez que estão presentes os requisitos legais à concessão da medida, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito é chamado pela lei de “*prova inequívoca e verossimilhança das alegações*”. Aqui, cabem novos esclarecimentos doutrinários de Fredie Didier Jr.<sup>9</sup>:

*“Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real – ideal inatingível tal como já visto no capítulo relativo à teoria geral da prova – tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) – o que só seria viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária”.*

---

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, Ed. Podium, 2007, p. 533



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Ora, no presente caso, a prova já constituída é robusta e apta, por si só, a demonstrar a verossimilhança do alegado, e satisfaz o requisito legal da “prova inequívoca”, conforme lição doutrinária exposta.

O *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às consequências danosas decorrentes da prática abusiva do Requerido. O perigo na demora, portanto, reside na circunstância de que os prejuízos causados à vida, à saúde e à dignidade do consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação.

Observe-se que as infrações à legislação consumerista foram reiteradamente praticadas pelo Requerido, podendo-se, assim, ter uma ideia do dano sofrido pelo mercado consumidor boavistense, ao adquirir um produto impróprio ao consumo. A inobservância à lei continuará ocasionando mais prejuízos aos consumidores, pois continuarão sujeitos aos referidos danos.

O *fumus boni iuris* mostra-se consubstanciado no fato de que o Requerido desrespeitou, além dos dispositivos legais citados, as regras mais elementares de boa-fé e confiança, ao expor à venda e comercializar produtos impróprios ao consumo.

Sobre a antecipação de tutela dispõe o art. 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

*In casu*, como se vê, trata-se de um pedido de antecipação de tutela inibitória, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>10</sup>, ao discorrerem sobre as diversas espécies de tutela antecipada:

*"A tutela inibitória visa a impor um fazer ou não-fazer a fim de inibir a ocorrência de um ilícito, a sua continuação ou repetição".*

Assim, demonstrados os requisitos da tutela antecipada, faz-se mister que esse douto Juízo conceda tal medida para proteção dos consumidores da BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA., que estão sujeitos a adquirir produtos impróprios ao consumo, com cominação de multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.

## **VI - DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** requer:

- a) o recebimento e processamento da presente ação civil pública e dos documentos anexos;
- b) o **deferimento da antecipação da tutela *inaudita altera parte***, para que seja determinado, de imediato, que o Requerido, qual seja, **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA. se abstenha imediatamente da prática ilícita de envasar e/ou distribuir produtos que se apresentem de qualquer maneira impróprios ao consumo, sob pena de, em caso de não cumprimento da decisão antecipatória, pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

---

<sup>10</sup> Código de Processo Civil comentado, Editora RT, 3ª tiragem, 2008, pág. 268



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

- c) a citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de lei, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- d) ao final, a total procedência da ação para condenar a **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.**, na **obrigação de não fazer**, referente ao respeito ao disposto no art. 18, § 6º, I e II, e art. 39, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor, **com o fim de compeli-la a não envasar e/ou distribuir produtos que se apresentem de qualquer maneira impróprios ao consumo, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente a cada ocorrência**, cujo montante deve ser depositado em conta-corrente bancária específica a ser revertido às futuras ações de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos;
- e) ao final, a total procedência da ação **para também condenar a empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA. a indenizar a coletividade em dano moral**, pelo reiterado descumprimento dos referidos dispositivos legais e consequente ofensa aos direitos do consumidor, no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, cujo montante deve ser depositado em conta-corrente bancária específica a ser revertido às futuras ações de Defesa do Consumidor.
- f) ao final, a total procedência para também condenar o Requerido no pagamento de custas processuais e e demais despesas do processo;
- g) a publicação de edital no órgão oficial, para tornar pública a propositura desta ação, para atender a finalidade prevista no art. 94 do CDC (Lei nº 8.078/90).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, oitiva de testemunhas a serem arroladas em momento oportuno, perícias, bem como pelo depoimento pessoal do representante legal do Requerido, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA**

*"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"*

Requer, também, a decretação judicial da aplicação, no presente caso, da facilitação da defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova, a favor do Ministério Público, aqui representando a coletividade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2013.

(assinatura eletrônica)

**ADEMIR TELES MENEZES**  
**Promotor de Justiça**

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

**- Procedimento de Investigação Preliminar nº 005/2012, na íntegra, contendo 138 fls.**

(assinatura eletrônica)

**ADEMIR TELES MENEZES**  
**Promotor de Justiça**